



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 669/2020, DE 05 DE OUTUBRO DE 2020.

**REGULAMENTA O SISTEMA MUNICIPAL DE
ENSINO DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS-PB,
CRIADO PELA LEI Nº 090 DE 24 DE NOVEMBRO
DE 2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO**

Art. 1º. Fica regulamentado o Sistema Municipal de Ensino do Município de Queimadas, em observância ao disposto no art. 211 da Constituição Federal – CF/88 e nos artigos 8º, 11 e 18 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, LEI Nº 9.394/96 que disciplina a educação escolar, abrangendo os processos formativos que se integram na vida familiar, na convivência humana, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

Art. 2º. A educação, dever do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e equidade, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

**CAPÍTULO II
DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR**

Art. 3º. O dever do Município com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I – Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
GABINETE DO PREFEITO

II – Atendimento educacional para as populações rurais aos alunos da educação infantil e ensino fundamental;

III – Atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades educativas especiais, preferencialmente, na rede de ensino;

IV – Atendimento obrigatório e gratuito em creches e Pré-Escolas às crianças de seis meses a 05 anos de idade;

V – Oferta do ensino noturno regular com proposta pedagógica adequada às condições do educando, sem prejuízo ao padrão de qualidade;

VI – Atendimento ao educando por meio de programas suplementares de material didático-escolar, alimentação e assistência à saúde;

VII – Garantia do cumprimento de, no mínimo 200 dias letivos e 800 horas, distribuídas diariamente, em jornada não inferior a 4 horas;

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 4º O Sistema Municipal de Ensino será constituído pelos seguintes órgãos e estabelecimentos:

- I – Secretaria de Educação - SEDUC
- II – Conselho Municipal de Educação - CME;
- III – Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Desenvolvimento e Manutenção da Educação Básica e Valorização do Magistério - CONFUNDEB;
- IV – Conselho Municipal de Alimentação Escolar -CAE;
- V – Fórum Municipal de Educação – FME;
- VI – Instituições de Educação Infantil mantidas pelo Poder Público Municipal;
- VII – Instituições de Educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- VIII - Instituições de Ensino Fundamental mantidas pelo Poder Público Municipal;

Art. 5º O Sistema Municipal de Ensino tem como fundamento os seguintes princípios:

- I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, a arte e o saber;
- III - Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, considerando a diversidade de expressão cultural;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
GABINETE DO PREFEITO

- IV - Gratuidade do ensino público nos estabelecimentos oficiais;
- V - Valorização do profissional da educação;
- VI - Gestão democrática do ensino público;
- VII - Garantia de padrão de qualidade;
- VIII - Valorização da experiência extraescolar;
- IX - Vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- X – Respeito à liberdade e apreço à tolerância.

Art. 6º O Sistema Municipal de Ensino do Município de Queimadas, refere-se à Educação Infantil e Ensino Fundamental, garantindo a autonomia do Município para organizar sua rede de escolas, baixar normas para o seu funcionamento, supervisionar e avaliar sua rede e as escolas de Educação Infantil, mantidas pela iniciativa privada.

SEÇÃO I

Do Órgão Gestor
Secretaria de Educação

Art. 7º A Secretaria de Educação é o órgão que exerce as atribuições do Poder Público Municipal em matéria de educação cabendo-lhe, em especial:

I - Elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes, objetivos e metas dos Planos Nacional e Municipal de Educação;

II - Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições públicas do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

III - Exercer ação redistributiva em relação às suas unidades de ensino;

IV - Oferecer a Educação Infantil em creches e pré-escolas e o Ensino Fundamental;

V – Gerenciar e supervisionar as instituições educacionais relativas à Educação Infantil, ao Ensino Fundamental e à Educação de Jovens e Adultos, da Rede Municipal de Ensino;

VI - Emitir informações sobre assuntos de sua área de atuação, sempre que julgar oportuno ou quando forem solicitados;

VII- Proporcionar atendimento educacional especializado, aos educandos com necessidades educacionais especiais da Rede Municipal de Ensino em Salas de Recursos e em Centros de Atendimento Especializados, por profissionais especializados em Educação Especial;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
GABINETE DO PREFEITO

VIII - Administrar as verbas destinadas à educação, atendendo aos dispositivos legais;

IX - Gerenciar o Programa de Alimentação Escolar;

X - Manter o transporte escolar para alunos da Rede Municipal de Ensino sempre que necessário;

XI - Assessorar o Chefe do Poder Executivo nos assuntos pertinentes à área da educação, e, sobretudo, às incumbências do Município nesta área;

XII - Gerenciar as equipes técnico-administrativa e pedagógica responsáveis pelo bom desempenho do Sistema de Ensino;

XIII - Gerenciar programas suplementares de material didático-escolar e assistência à saúde para a Educação Infantil e Ensino Fundamental;

XIV - Manter profissionais do magistério para a docência e atividades de suporte pedagógico, em quantidade compatível com a demanda escolar, garantindo qualidade à educação do Município.

Art. 8º Para assegurar o acesso à escola, o Município, em colaboração com o Estado e com a assistência da União, adotará medidas para:

I - Recensear, de três em três anos, a população em idade escolar de ensino fundamental e os jovens e adultos que não tiveram acesso a essa etapa da educação básica;

II – Fazer-lhes a chamada anual, garantindo-lhes a matrícula;

III - Zelar pela frequência do aluno à escola.

Art. 9º O Município assegurará a todos, o acesso à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito.

SEÇÃO II

Do Órgão Normativo **Conselho Municipal de Educação**

Art. 10. O Conselho Municipal da Educação- CME é órgão normativo, consultivo, deliberativo, fiscalizador e mobilizador, com a finalidade de estabelecer as políticas de educação do município, vinculado à Secretaria Municipal de Educação.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. O Conselho Municipal da Educação fixará normas para autorização, credenciamento e funcionamento das instituições de educação infantil pública e privada e do ensino fundamental que compõem o Sistema Municipal de Ensino

§ 2º. A função do conselheiro, por ser de relevância pública, não será remunerada.

Art. 11. Os encargos financeiros do Conselho Municipal da Educação serão consignados no orçamento da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 12. O Conselho Municipal da Educação contará com corpo técnico e administrativo de apoio, necessários ao atendimento de seus serviços.

Art. 13. O Conselho Municipal de Educação compõe-se de 11 (onze) membros, sendo 01 (um) de livre escolha do Poder Executivo e os demais indicados por instituições e entidades da sociedade civil, com mandato de 04 (quatro) anos, admitindo-se a recondução por igual período e por uma única vez.

Art. 14. O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Desenvolvimento e Manutenção da Educação Básica e Valorização do Magistério CONFUNDEB, tem atribuição controladora, fiscalizadora, deliberativa e consultiva, nos temas relacionados a receitas e despesas com o ensino fundamental, conforme a lei específica.

Art. 15 O Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE tem funções organizativa, consultiva e fiscalizadora da política de assistência e educação alimentar e de gerenciamento da merenda escolar, conforme lei específica.

Art. 16 Fica instituído o Fórum Municipal de Educação, composto por representações dos vários segmentos, sociais, para socialização de experiências pedagógicas, avaliação da situação da educação no município e formulação de propostas de políticas educacionais.

TÍTULO III
DOS NÍVEIS DE EDUCAÇÃO E ENSINO

SEÇÃO I
DA EDUCAÇÃO INFANTIL



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 17. A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança até 5 anos e 11 meses de idade, em seus aspectos físicos, psicológicos, intelectual e social, completando a ação da família e da comunidade.

Art. 18. A Educação Infantil na Rede Municipal, será oferecida em:

- I- Creches, para crianças de seis meses até 03 (três) anos e 11 (onze) meses de idade;
- II- Pré-escola, para crianças de quatro anos completos, até seu ingresso no ensino fundamental.

Parágrafo Único. Os parâmetros de número de alunos por turma serão de:

- a) Para as crianças de 6 meses a 2 anos de idade na creche, máximo de 6 crianças por professor;
- b) Para as crianças de 3 anos de idade na creche, máximo 12 crianças por professor
- c) Para crianças de 4 a 5 anos (Pré-escola), máximo de 20 crianças por professor.

Art. 19. Os conteúdos curriculares na Educação Infantil deverão ser organizados com base no desenvolvimento da criança, na diversidade do seu contexto cultural, assegurando a base teórico-pedagógica de integração curricular com o ensino fundamental.

Art. 20. Na Educação Infantil, a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento do aluno, sem objetivo de promoção e/ou classificação, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Art. 21. As instituições de Educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada deverão:

- I- Candidatar-se a autorização de funcionamento e credenciamento pelo Conselho Municipal de Educação, mediante apresentação de Projeto Pedagógico e Regimento Escolar, além de outros documentos definidos em norma;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
GABINETE DO PREFEITO

II- Elaborar seu Projeto Pedagógico e seu Regimento Escolar, prevendo formas de organização do trabalho pedagógico, do plano de trabalho dos seus servidores e do acompanhamento sistemático de aprendizagem das crianças;

III- Comprovar capacidade de auto sustentação, especialmente quanto ao cumprimento das normas gerais da educação nacional.

IV- Cumprir as determinações dos órgãos de legislação, administração e supervisão do Sistema Municipal de Ensino.

SEÇÃO II
DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 22. O Ensino Fundamental tem por finalidade desenvolver o educando, assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 23. O Ensino Fundamental, com duração de nove anos, obrigatório e gratuito na escola pública municipal, iniciando-se aos seis anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I- O desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II- A compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III- O desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos, habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV- O fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Art. 24. O Ensino Fundamental será organizado em anos ou em ciclos, ressalvados os casos de ensino noturno, tendo por base a idade, a competência e outros critérios, sempre no interesse do processo de aprendizagem.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 25. O Ensino Fundamental atenderá às seguintes prescrições:

I - O ingresso no Ensino Fundamental será efetivado aos seis anos completos de idade até o dia 31 de março;

II - A matrícula das crianças oriundas da Educação Infantil da rede municipal será assegurada nas escolas de ensino fundamental;

III - O calendário escolar garantirá a carga horária mínima de oitocentas horas distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar e será submetido à aprovação do Conselho Municipal de Educação;

IV – A jornada escolar diária terá duração mínima de quatro horas de efetivo trabalho letivo, nos turnos diversos, excluído o horário de 20 minutos de recreio para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental;

V - A jornada escolar diária para os Anos Finais do Ensino Fundamental terá como unidade a hora/aula com duração de 45 minutos;

VI - O efetivo trabalho letivo compreenderá as atividades previstas nos planos de ensino, orientadas e avaliadas pelo professor e que poderão ser desenvolvidas em diferentes espaços de aprendizagem, como na sala de aula convencional, em sala de multimídias, em laboratórios, em bibliotecas ou salas de leitura, em excursões pedagógicas;

VII - A classificação no 2º ano (término do ciclo de alfabetização) ou qualquer ano do ensino fundamental poderá ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram com aproveitamento, o ciclo, na própria escola;

b) por transferência, para alunos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do aluno e permita sua inscrição na etapa adequada à progressão da aprendizagem;

VIII- Cabe à escola expedir históricos escolares, declarações de conclusão, conforme classificação para efeito de transferência, guias de transferência com as especificações necessárias, na forma regulamentar curriculares;

IX - Os parâmetros de número de alunos por turma serão de:

a) de 1º a 3º anos – recomendável: mínimo de 20 e máximo 25 alunos

b) de 4º a 5º anos – recomendável: mínimo de 25 e máximo 30 alunos



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
GABINETE DO PREFEITO

c) de 6º a 7º anos – recomendável: mínimo de 30 e máximo 35 alunos

d) de 8º a 9º anos – recomendável: mínimo de 35 e máximo 40 alunos.

Parágrafo Único. - Em relação ao número de alunos em turmas com presença de alunos portadores de deficiências será considerado o que diz lei específica sobre educação especial.

Art. 26. O Ensino Fundamental será presencial e o controle de frequência do aluno fica a cargo da escola, conforme disposições do regimento escolar, exigida a frequência mínima de 75% do total de horas letivas ministradas.

§ 1º O total de horas letivas, nos termos desta Lei, compreenderá o tempo de atividades escolares desenvolvidas pelo aluno, sob a orientação direta do professor e avaliação na escola.

§ 2º A escola estimulará a frequência do aluno, e analisará, de imediato, os casos de ausência persistente, juntamente com os pais ou responsáveis, programando alternativas de solução.

§ 3º Em caso de reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares, a escola deverá cumprir o que diz o inciso VIII do Art.12 da LDB 9.394/96.

Art. 27. O currículo do Ensino Fundamental deverá ter uma base nacional comum, a ser complementada, por uma parte diversificada, atendendo às características locais da sociedade, da economia e da diversidade cultural, em observância ao que se estabelece nos artigos 26 e 27 da Lei 9394/96:

§ 1º - Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir do 6º ano, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna.

§ 2º - A inclusão de componente curricular na parte diversificada deverá ser objeto de análise e aprovação do Conselho Municipal de Educação.

§ 3º - Incluir-se-ão nos conteúdos dos componentes curriculares os temas transversais pluralidade cultural, ética, meio ambiente e saúde, respeitados os interesses do educando, da família e da comunidade.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 28. A Educação Física, integrada à proposta pedagógica da escola, será ministrada nos turnos diurnos, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar.

Art.29. O ensino religioso, ministrado na rede pública de ensino, de matrícula facultativa, terá seus conteúdos elaborados de acordo com o disposto no art. 33 da Lei 9.394/96, alterado pela Lei nº 9.475/97. ***“O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo”.***

SEÇÃO III
DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 30. A Educação de Jovens e Adultos será ofertada preferencialmente em curso noturno e presencial, observando o ritmo de aprendizagem do aluno, e os seguintes preceitos:

I - O ingresso na Educação de Jovens e Adultos será efetivado com 15 anos completos;

II- Dentre os turnos oferecidos por cada estabelecimento escolar municipal, os pais ou responsáveis por alunos menores de 18 (dezoito) anos poderão optar pelo turno em que matricularão seus filhos.

III - A jornada escolar diária de quatro horas de efetivo trabalho, totalizando duzentos dias letivos e oitocentas horas, no mínimo;

IV - Os conteúdos curriculares adequados à educação de jovens e adultos deverão estar orientados para a prática social e o trabalho, tendo como referência as diretrizes curriculares do Município, compatibilizados com os parâmetros curriculares nacionais.

Art. 31. O Sistema Municipal de Ensino poderá adotar outras alternativas pedagógicas para a educação de jovens e adultos.

SEÇÃO IV
DA EDUCAÇÃO ESPECIAL



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 32. A Educação Especial, modalidade de educação escolar para educandos portadores de necessidades educativas especiais, será oferecida, nas creches e escolas de Educação Infantil e nas escolas de Ensino Fundamental.

Parágrafo único - Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, nas escolas e creches, e em centros integrados de educação especial para atender as peculiaridades da clientela de educação especial, que são os portadores de deficiência, os de condutas típicas e os de altas habilidades, como também os portadores de transtornos de aprendizagem e/ou dificuldades de aprendizagem.

Art. 33. O Sistema Municipal de Ensino assegurará aos alunos portadores de necessidades educativas especiais:

I - Currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender as suas necessidades;

II - Professores com especialização adequada, para atendimento especializado, bem como, professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

III - Articulação com os órgãos oficiais afins, para oferta da educação especial para o trabalho.

SEÇÃO V
DA EDUCAÇÃO DO CAMPO

Art. 34. A Educação do Campo, modalidade da Educação Básica será ofertada a alunos de Educação Infantil e Ensino Fundamental, adequando-a as peculiaridades da vida rural e de cada comunidade.

Art. 35. Cabe ao Sistema Municipal de Ensino de Queimadas, conforme o Art. 28 da LDB 9.394/96, organizar:

I – conteúdos curriculares e metodologias apropriadas as reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II – a adequação do calendário escolar, se necessário, às fases do ciclo agrícola e as condições climáticas;

III – a adequação à natureza do trabalho na zona rural.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 36. Quando houver o fechamento de escolas do campo, deverá ser observado o que preconiza o parágrafo único do Art. 28 da LDB 9394/96 e da Lei Federal 12.960, de 27/03/2014: **“O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar.”**

TÍTULO IV
DA AVALIAÇÃO

Art. 37. O Sistema de Avaliação tem por objetivo:

I - Prover informações para orientar as políticas educacionais que visam à melhoria da qualidade do ensino;

II - Identificar problemas, pontos de intervenções, dificuldades, de modo a orientar ações para sua superação;

III - Verificar em que medida os pressupostos, as condições, os procedimentos adotados no sistema devem ser mantidos, mudados ou aperfeiçoados para garantir sua eficácia;

IV - Reorientar as ações pedagógicas com vistas a melhorar o processo de ensino-aprendizagem;

V - Prover padrões de qualidade de ensino para garantir o aprendizado, a permanência e o sucesso escolar do aluno.

Art. 38. O processo de avaliação, compreendendo o acompanhamento, o controle e as revisões programáticas, correções e recuperações necessárias, deverá assegurar o sucesso escolar do aluno, valorizando o processo de construção de seu conhecimento, proporcionando-lhe condições de avanço e progressão continuada com o domínio das competências de ano para ano, de ciclo para ciclo, até a conclusão do Ensino Fundamental.

Art. 39. A verificação do rendimento escolar far-se-á com vistas a assegurar o domínio de competências básicas ao aprendizado do aluno e observará os seguintes critérios:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
GABINETE DO PREFEITO

I - Avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos;

II - Avaliação cumulativa aferida sistematicamente, prevalecendo os resultados verificados ao longo do período avaliado, caso seja feita verificação somativa de acordo com as disposições do regimento das escolas;

III - Possibilidade de aceleração de estudos para os alunos com um ano e mais de atraso em relação à idade regular de matrícula, possibilitando-lhe, em menor tempo, concluir os estudos, respeitada a idade mínima estabelecida;

IV - Possibilidade de avanço do aluno mediante critérios estabelecidos para verificação do aprendizado, com atendimento e utilização de recursos didáticos específicos;

TÍTULO V
DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Art. 40. Os Estabelecimentos de Ensino que compõem o Sistema Municipal de Ensino têm a incumbência de:

- I- Elaborar e executar sua Proposta Pedagógica;
- II- Administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III- Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;
- IV- Garantir o cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V- Promover meios de recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI- Articular-se com a família e a comunidade, criando processos de integração da escola e sociedade;
- VII- Informar aos pais e ou responsáveis sobre a frequência e o rendimento do aluno, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola.

Art. 41. A organização administrativo-pedagógica dos estabelecimentos de ensino será regulada no regimento escolar, segundo normas e diretrizes fixadas pelos órgãos competentes do Sistema Municipal de Ensino – SME.

Art. 42. Os estabelecimentos de ensino de educação infantil serão criados pelo Poder Público Municipal de acordo com as necessidades de atendimento à população escolar, respeitadas as normas do Sistema Municipal de Ensino – SME.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 43. As instituições de educação infantil e administradas por pessoa física ou jurídica de direito privado, integrantes do Sistema Municipal de Ensino atenderão as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais da educação nacional e do Sistema Municipal de Ensino;

II – autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público Municipal;

III – capacidade de autofinanciamento ressalvando o previsto no artigo 213 da Constituição Federal/88.

Art. 44. As instituições de ensino classificam-se em:

I- Públicas, as criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II- Privadas, as administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

SEÇÃO I

DOS ESTABELECIMENTOS MUNICIPAIS DE ENSINO

Art. 45. O Sistema Municipal de Ensino, através da Secretaria de Educação, definirá as normas da Gestão Democrática, da Educação Infantil do Ensino Fundamental, obedecendo as suas peculiaridades, conforme os seguintes princípios:

I – Participação dos profissionais da educação na elaboração do Projeto Político Pedagógico da Escola;

II – Participação da comunidade escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes;

Art. 46. O Sistema Municipal de Ensino assegurará às escolas de educação infantil e as de ensino fundamental que integram a Rede Municipal, autonomia pedagógica e de gestão financeira, observadas as normas gerais do direito financeiro público.

Parágrafo único – A autonomia das unidades escolares referidas neste artigo será regulada pelo Conselho Municipal de Educação.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 47. As Instituições de Ensino Fundamental, criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal, primarão pela gestão democrática no âmbito de sua atuação, devendo fazer parte de sua estrutura organizacional:

I- Direção e Vice- direção, nos termos da legislação municipal em vigor e com divisão de responsabilidades entre os membros no que tange às funções pedagógicas, administrativas e de relações comunitárias no gerenciamento escolar;

II- Conselho Escolar;

III- Conselhos de Classe, organizados na forma do Regimento Escolar, com órgão de acompanhamento de desempenho das turmas de alunos e de seus professores, constituindo-se, quando for o caso, como órgão de recurso, em primeira instância, das decisões emanadas pelos professores em relação a avaliação do rendimento escolar;

SEÇÃO II

DOS ESTABELECIMENTOS PRIVADOS DE ENSINO

Art. 48. As instituições privadas de ensino se enquadram nas seguintes categorias:

I – Particulares, as mantidas por uma ou mais pessoa física ou jurídica de direito privado;

II – Comunitárias, as que são instituídas por grupos de pessoas físicas, inclusive cooperativas de professores que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;

III – Confessionais, a que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideológica específicas;

IV – Filantrópicas, na forma da lei.

TÍTULO VI

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 49. Os profissionais da Educação das instituições abrangidas pelo Sistema Municipal de Educação deverão ter formação e titulação, conforme disposição da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 50. A qualificação dos Profissionais da Educação, para atuar na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, incluirá a formação na forma da Lei, de modo a atender aos objetivos dessas etapas e às características das fases do desenvolvimento do educando.

Art. 51. A valorização dos Profissionais do Magistério Público será promovida, inclusive nos termos do estatuto e do plano de carreira, assegurando-se:

I - Ingresso somente por concurso público de provas e títulos;

II - Aperfeiçoamento profissional continuado;

III - Piso salarial profissional;

IV - Promoção funcional baseada na titulação;

V - Jornada semanal de trabalho de 25 (vinte e cinco) horas, incluídas atividades de docência, atualização, planejamento, avaliação e recuperação do aluno, dentre outras;

Art. 52. Nos casos de licença, afastamentos, vacância ou qualquer outro que importe no afastamento do servidor que integra o Quadro Permanente do Magistério, o (a) Secretário (a) de Educação do Município poderá autorizar a extensão de carga horária semanal de trabalho, desde que atestar que de fato, detém de carga horária compatível/disponível ao exercício da jornada ampliada.

Parágrafo Único. Os docentes que possuírem mais de 01 (um) vínculo efetivo público, independentemente de estarem em gozo de qualquer espécie de licença em um dos cargos, não farão jus à ampliação da carga horária em questão.

Art. 53. Os diretores dos estabelecimentos de Ensino Fundamental, de Educação Infantil, além das responsabilidades definidas na forma da Lei, terão incumbência de:

I - Elaborar e executar, em conjunto, o projeto político-pedagógico da unidade escolar, tendo como missão assegurar as condições de ensino para o sucesso escolar do aluno e, como referencial, os parâmetros curriculares do município;

II - Planejar, executar, controlar e avaliar as ações no âmbito da unidade escolar, fazendo cumprir as normas, procedimentos, políticas e estratégias previstas no plano de ação da Secretaria Municipal de Educação;

III - Administrar o pessoal escolar e os recursos materiais e financeiros;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
GABINETE DO PREFEITO

IV - Garantir o cumprimento do plano de trabalho de cada docente por componente curricular, elaborado de acordo com projeto político-pedagógico da escola;

V - Assegurar via corpo docente, o desenvolvimento dos conteúdos curriculares e as condições de aprendizado do aluno;

VI - Prover meios para a recuperação de alunos de menor rendimento, objetivando o desenvolvimento do seu aprendizado;

VII - Desenvolver ações de apoio ao processo educativo, por via de projetos integrados com a Secretaria Municipal de Educação;

VIII – Articular-se com as famílias e a comunidade, visando a um trabalho participativo no processo educacional, inclusive, por meio dos conselhos escolares;

IX - Manter atualizados os registros escolares, gerar e analisar informações sobre o ensino na unidade escolar, identificar disfunções e adotar meios de superá-las, com a participação da comunidade;

X - Manter o fluxo de informações fidedignas e atualizadas para a Secretaria Municipal de Educação;

XI - Zelar pela manutenção e conservação dos bens patrimoniais e permanentes relacionando-os e repassando-os ao diretor que o suceda;

Parágrafo único - O provimento de cargo para exercícios da função de diretor será feito na forma regulamentar.

Art. 54. Os docentes, além das atribuições definidas na forma do Estatuto e do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município, incumbir-se-ão de:

I - Participar efetivamente da elaboração do projeto político-pedagógico da escola;

II - Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo o projeto político-pedagógico do estabelecimento;

III - Ser responsável e assegurar a aprendizagem dos alunos;

IV - Recuperar a aprendizagem dos alunos de menor rendimento;

V - Cumprir os dias letivos e ministrar as aulas previstas no calendário para o ano letivo;

VI - Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VII - Participar, colaborar, promover atividades de integração da escola com as famílias e a comunidade;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO VII
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 55. A gestão democrática das escolas da Rede Municipal de Ensino deverá pautar-se por disposições da Constituição Federal, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, do Plano Nacional de Educação, da Lei Orgânica do Município, do Plano Municipal de Educação, com vistas à observância dos princípios:

I – da autonomia das unidades educacionais na gestão administrativa, financeira e pedagógica;

II – da participação colegiada nos níveis deliberativo, normativo e executivo, garantindo a descentralização das decisões do processo educacional;

III – da valorização da escola como espaço privilegiado de planejamento e execução do processo educacional;

IV - da transparência nos procedimentos pedagógicos, administrativos e financeiros, garantindo o zelo pelos bens públicos;

V – da participação de todos os segmentos organizados da comunidade escolar na elaboração dos planos de educação, regimento escolar e proposta pedagógica;

Art. 56. O Conselho Escolar, cujos membros serão eleitos pela Assembleia Geral de cada escola para mandato de 02 (dois) anos, será constituído: pelo diretor, por um vice-diretor, por um especialista em educação e, para cada turno de funcionamento do estabelecimento escolar, um professor, um funcionário, um aluno a partir de 10 anos e um pai ou mãe ou responsável por aluno.

§ 1º - Em um prazo de até 30 (trinta) dias úteis após a eleição dos membros do Conselho, o Diretor da escola convocará os eleitos para sua primeira reunião, na qual elegerão o seu Presidente.

§ 2º - O Conselho deliberativo se reunirá ordinariamente uma vez a cada bimestre letivo e, extraordinariamente, a qualquer tempo.

Art. 57. São atribuições do Conselho Escolar:

I – Exercer a supervisão geral no âmbito da escola;

II- Propor medidas visando o eficiente funcionamento da escola;

III- Homologar decisões do Diretor referentes a aplicação de penalidades aos



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
GABINETE DO PREFEITO

servidores em exercício na escola e a alunos;

Art. 58. As instituições educacionais, em sua estrutura, devem dar atenção especial aos órgãos colegiados:

I – Conselho de Escola – órgão articulador de todos os setores escolar e comunitário na gestão do projeto político-pedagógico, constituindo-se, em cada escola, de um colegiado de caráter consultivo, normativo, fiscalizador e deliberativo, formado por representantes de todos os segmentos da comunidade escolar.

II – Conselho de Classe – órgão responsável pelo acompanhamento e avaliação do processo de ensino e de aprendizagem, constituído por professores, educandos e equipe gestora.

III – Unidade Executora / UEX, órgão responsável pela administração dos recursos financeiros, formado por representantes de pais, educandos, professores, funcionários e equipe gestora.

IV - Grêmio Estudantil – entidade representativa dos educandos na defesa de seus interesses.

§ 1º – Todos os órgãos colegiados devem ser regidos por estatuto próprio.

§ 2º - Quanto ao inciso I deste artigo, é vedado incluir no objeto de deliberação matéria de competência do Sistema Municipal de Ensino.

TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 59. As escolas poderão desenvolver experiências pedagógicas com regimes diversos dos estabelecidos nesta Lei, na forma autorizada pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação, visando assegurar a validade dos estudos assim realizados.

Art. 60. Os estabelecimentos de ensino adaptarão seus regimentos aos dispositivos desta Lei.

Art. 61. A Remoção/ Transferência dos Profissionais do Magistério dar-se-á em época a ser regulamentada de acordo com as necessidades do sistema de ensino.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 62. O Município, além de outras ações na área da educação, deverá:

I- Realizar Formação Continuada para os professores em exercício, utilizando também, para isso, os recursos da educação à distância;

II- Integrar todas as escolas de ensino fundamental do seu território ao Sistema Nacional de Avaliação do rendimento escolar, conforme dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB - Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 63. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as disposições divergentes, sobre o Sistema Municipal de Ensino, constantes na Lei nº. 090 de 24 de Novembro de 2005.

Gabinete do Prefeito Municipal de Queimadas - PB, em 05 de outubro de 2020.


JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO
Prefeito